

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil brasileiro, que passou a vigorar em março de 2016, positivou, em seu art. 6º, o dever de cooperação como norma fundamental do Processo Civil. Prevê o dispositivo, assim, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Tal instituto é fortemente inspirado pelas tendências reformistas dos anos 1990 em Portugal, nascedouro da “cooperação intersubjetiva” (SOUSA, 1997, p. 175). No país, o Código de Processo Civil de 1995,¹ fruto de profundas alterações legislativas promovidas pelos Decretos-leis 329-A/95 e 180/96, já previa, em seu art. 266, n. 1, o dever de colaboração, nos seguintes termos: “na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”.²

A positivação do dever de cooperação entre as normas fundamentais do direito processual brasileiro, conforme o art. 6º do CPC/15, gerará efeitos práticos ainda desconhecidos. Não se sabe ao certo, assim, qual tratamento será dado pelos tribunais brasileiros ao dever de cooperação, no que tange ao seu eventual descumprimento pelos sujeitos processuais, ou seja, pelas partes e pelos magistrados.

O presente estudo, com o intuito de colaborar para uma melhor compreensão dos efeitos práticos do dever de cooperação, tem por objeto a experiência jurisprudencial portuguesa, que, por conviver com o dever de colaboração há quase vinte anos, possibilita uma melhor compreensão do que se esperar do instituto na atividade jurisdicional brasileira.³

Pretende-se analisar a jurisprudência exarada pelo Supremo Tribunal de Justiça português, corte vértice do país, sobre o dever de cooperação. O objetivo é perceber como se posiciona a corte

¹ Cabe a ressalva: o que será chamado de CPC/95 português é, em verdade, fruto de uma grande reforma, ocorrida em 1995 e 1996, do antigo diploma.

² Tal dispositivo é mantido integralmente no Código de Processo Civil português de 2013, atualmente vigente, em seu art. 7º. É preciso esclarecer, contudo, que, no decorrer do presente trabalho, será citado o art. 266 do CPC 95, em virtude das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal de Justiça português, objeto do presente trabalho, pautarem-se, todas, no antigo CPC.

³ É crucial esclarecer, por mais evidente que seja, que a análise comparada não significa o esgotamento das possibilidades de repercussões práticas do dever de cooperação. Permite apenas um norte, sem exaurir as hipóteses ou significar sua adoção pelos tribunais brasileiros.

suprema portuguesa⁴ sobre a aplicação direta do dever de cooperação positivado, de modo a permitir uma melhor compreensão da nova norma fundamental do processo civil brasileiro.

A metodologia de pesquisa empregada, pois, foi a busca na base de dados do sítio eletrônico do STJ português, acessível no link <http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/basedados>. Utilizou-se, inicialmente, como argumento de pesquisa, as palavras “dever de cooperação”, que obteve um universo de 250 decisões, e, depois, “princípio da cooperação”, que atingiu um universo de 164 decisões. A breve análise das primeiras decisões coletadas, no entanto, mostrou a ineficiência dos argumentos de pesquisa: tratavam-se de trechos de decisões que citavam deveres contratuais, ou de direito material, sem o impacto no direito processual.

Num terceiro momento, pois, utilizou-se o argumento “princípio da cooperação processual”, coletando-se 12 decisões. Mais uma vez, contudo, a análise dos julgados demonstrou que o argumento não se prestava para os fins pretendidos, uma vez que apenas trouxe decisões que citou o princípio, sem efetivamente se debruçar sobre os seus efeitos e sem ser fundamento da decisão.

Por fim, empregou-se como argumento de pesquisa um trecho do texto positivado no art. 266 do CPC português, “devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si”, com vistas a coletar decisões que citem, expressamente, a norma cuja aplicação pretende-se analisar. Da referida pesquisa obteve-se 14 decisões, cuja análise embasou o presente trabalho.

1 O DEVER DE COOPERAÇÃO

1.1 A COLABORAÇÃO ENQUANTO PRINCÍPIO PROCESSUAL

O princípio da cooperação, instituto positivado no art. 6º do novo diploma processual brasileiro, normatiza que o processo civil deve pautar-se pela comunhão de esforços entre os

⁴ Não se distinguirá, no decorrer do presente artigo, corte suprema de corte superior, como propõe o modelo teórico defendido por Mitidiero (MITIDIERO, 2015). Aqui, os termos serão utilizados como sinônimos.

sujeitos processuais. Assim como em Portugal, com o art. 266, 1,⁵ a colaboração processual no Brasil passa, com o advento do novo diploma processual, a ser verdadeiro princípio, que deve nortear todo o processo judicial.⁶

Funda-se na premissa de que todos os participantes devem ser corresponsáveis pela justiça e eficácia da decisão judicial final (THEODORO JR., 2015, p. 82-83), ou seja, de que as partes e os magistrados devem contribuir entre si para o melhor andamento processual. A adoção do princípio, como norte de todo o processo, traduz-se, portanto, em uma sistemática superação dos modelos processuais clássicos.

Nesse sentido, o modelo inquisitorial, em que o processo é caracterizado pelo excesso de poderes do juiz para uma verdadeira devassa oficial, bem como o adversarial, em que o processo é coisa das partes (BARREIROS, 2013, p. 179), deixam de ser adequados para nortear a atividade jurisdicional. É que os jurisdicionados não mais se satisfazem com a imposição de uma decisão fundada em autoridade, nem com um Estado inerte, de sorte que tanto o modelo assimétrico, quanto o isonômico, perdem força na nova realidade cultural (BERTÃO, 2016, p. 1356).

O modelo cooperativo de processo, assim, é caracterizado pelo diálogo e pelas posições simétricas entre todos os sujeitos processuais, de modo a criar uma dupla posição do juiz: paritária no diálogo e assimétrica no momento de julgar (MITIDIERO, 2015, p. 99). Dessa forma, apesar de o processo se caracterizar pela existência de interesses opostos entre as partes,⁷ “a relação obrigacional no âmbito do direito privado é permeada, em regra, pela existência de interesses convergentes das partes. O adimplemento é o fim do processo obrigacional” (MITIDIERO, 2015, p.104).

1.2 EFICÁCIA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Fredie Didier aponta que, para os juristas portugueses, o princípio da cooperação não possui aplicação direta (DIDIER JR., 2010, p. 50). Dessa forma, para que o dever de colaboração

⁵ Assim entende Paula Costa e Silva, para quem a adoção do princípio da cooperação pelo CPC português “contém uma orientação geral quanto ao modo como os intervenientes processuais se devem comportar ao longo do processo” (SILVA, 2003, p. 590).

⁶ Entendem a cooperação como princípio processual: MITIDIERO, 2015, p. 100; DIDIER JR., 2005.

⁷ Razão pela qual, em texto clássico, o processo chegou até a ser equiparado a um jogo, a uma disputa (CALAMANDREI, 1950, p. 23- 51). Há até quem, com o argumento de que forçar a cooperação é limitar o exercício profissional da advocacia, defenda uma inconstitucionalidade do art. 6º do CPC/15. Parece, contudo, que há, por esse, uma má compreensão do instituto ora estudado (STRECK, 2016).

seja normativamente eficaz, há a necessidade de outras regras que, ao derivar do princípio, imponham o seu cumprimento.

O entendimento majoritário português, contudo, não parece o mais adequado, haja vista serem os princípios uma espécie normativa (CANOTILHO, 2002), ou seja, instrumentos que estabelecem deveres de comportamento, de modo a promover determinado “estado de coisas” (ÁVILA, 2015, p. 80). Há, pois, eficácia direta nos princípios, isto é, sua atuação ocorre sem a necessidade de intermediação ou interposição de um outro subprincípio ou regra (ÁVILA, 2015, p. 97).

Assim, o princípio da cooperação, ou dever de cooperação, é norma cuja eficácia independe de outras regras ou de outros princípios.⁸ Esse entendimento, que se coaduna com a doutrina brasileira,⁹ entretanto, não é o adotado pela doutrina portuguesa, o que geram efeitos práticos que serão melhor analisados em *itens infra*.¹⁰

Nesse contexto, e tal premissa é de suma relevância para a análise que se propõe, o entendimento português acerca da normatividade direta dos princípios acaba por limitar sua aplicabilidade. É importante evidenciar, portanto, que as conclusões extraídas da experiência portuguesa podem ter pouco significado para um prognóstico de aplicação nacional.

1.3 AS DIMENSÕES DO DEVER DE COOPERAÇÃO, CONFORME MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

Ao analisar o dever de cooperação, o processualista português Miguel Teixeira de Sousa define os seus efeitos, destacando os deveres que são extraídos da norma geral contida no art. 266. Duas premissas, todavia, merecem ser pontuadas.

Primeiramente, deve-se destacar que a tese defendida pelo jurista português é amplamente adotada pelos tribunais do país lusitano, conforme restará demonstrado ao se analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português,¹¹ o que justifica a importância de estudá-la. Ademais, todos os deveres que são apontados como extraídos do dever de cooperação resultam

⁸ “Vê-se, pois, ser amplo o conteúdo eficaz da cooperação processual” (BARREIROS, 2013, p. 193).

⁹ Assim se posicionam, ao tratar especificamente da eficácia normativa do princípio de cooperação: OLIVEIRA, 2010; FRANCISCO, 2014.

¹⁰ Serão analisados, especificamente, no *item* “2.2”.

¹¹ É o que se buscará no *item* 2.

da aplicação de regras específicas normatizadas em outros dispositivos do CPC português (DIDIER JR., 2010, p. 15). Assim, embora a análise normativa específica do diploma processual não seja objetivo deste trabalho, a compreensão dos deveres elencados pelo Professor lusitano é elementar para um melhor estudo acerca dos julgados portugueses.

No que tange à eficácia normativa às partes, o dever de cooperação se traduz, para o Professor, em dois grandes grupos de deveres: dever de litigância de boa-fé¹² e deveres probatórios (SOUSA, 1997, p. 175). Nesse sentido, devem as partes pautar sua atuação na boa-fé processual e no dever de colaborar para o esclarecimento dos fatos,¹³ seja ela onerada pela ausência de comprovação ou não (SOUSA, 1997, p. 175-176).

Por outro lado, da mesma forma que às partes são imputados certos deveres pelo princípio da cooperação, ao juiz também decorrem poderes/deveres em função do instituto. São quatro os aspectos do dever de colaboração sobre o órgão jurisdicional: (1) dever de esclarecimento; (2) dever de prevenção; (3) dever de consulta, e (4) dever de auxílio (SOUSA, 1997, p. 176-177).

O dever de esclarecimento¹⁴ significa a necessidade de o juiz elucidar, com as partes, dúvidas que possua acerca de suas alegações, pedidos ou posições (SOUSA, 1997, p. 176). É um dever recíproco entre o juiz e as partes, ou seja, tanto é dever do juiz buscar as partes para esclarecer suas dúvidas de interpretação, quanto é dever das partes esclarecer sempre que intimadas pelo juiz para tal.¹⁵

Já o dever de prevenção¹⁶ tem caráter assistencial, de sorte que não implica nenhuma contraprestação por parte do jurisdicionado (SOUSA, 1997, p. 176). Consiste no poder do juiz de apontar as deficiências de suas postulações, de modo a permitir sua correção (DIDIER JR., 2010, p. 19), como verdadeiro convite às partes para o aperfeiçoamento de seus atos (SOUSA, 1997, p. 176).

¹² Disposto no art. 266-A do CPC português. No Brasil, art. 5º do CPC/15.

¹³ É o que se consubstancia no art. 519, 1, do CPC português, que consagra o dever de colaborar para o descobrimento da verdade (DIDIER JR., 2010, p. 14).

¹⁴ É norma contida no art. 266, 2, do CPC/95. No Brasil, art. 357, § 3º, do CPC/15.

¹⁵ “Parece, contudo, que o dever de esclarecimento não se restringe ao dever de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes” (DIDIER JR., 2010, p. 16).

¹⁶ É o que dispõe o art. 508, 1, al. b; o art. 508-A, n. 1, al. c; o art. 690, 4, e o art. 701, 1. do antigo CPC português.

O dever de consulta,¹⁷ também de caráter assistencial, veda ao magistrado decidir questões de fato ou de direito, mesmo em matéria que permite a decisão *ex officio*, sem permitir às partes a possibilidade de manifestar-se.¹⁸ Deve, pois, ser garantido o contraditório.

Por fim, o dever de auxílio¹⁹ consiste na necessidade de o juiz contribuir com a superação de eventuais dificuldades que impossibilitem o exercício de direitos, ônus, faculdades ou deveres das partes na consecução do processo (SOUSA, 1997, p. 177). Deve, pois, remover qualquer obstáculo ao devido andamento do processo.

Assim, a construção doutrinária apresentada pelo professor português, em especial pela derivação dos deveres relativos à cooperação processual, é fundamental para a compreensão da jurisprudência portuguesa, que, como ficará claro pela análise em sequência, adota a sua tese.

2 A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL PORTUGUESA

2.1 DELIMITAÇÃO: O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS

O Supremo Tribunal de Justiça português é a corte vértice do país, equiparada, portanto, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça brasileiros. É importante destacar que o STJ português funciona como última instância recursal, como se extrai dos arts. 210º e ss. da Constituição da República Portuguesa, mas, diferentemente do Brasil, não acumula a função de tribunal constitucional.²⁰ Existe no país, assim, um autônomo Tribunal Constitucional.

A importância do Supremo é, basicamente, julgar os recursos e uniformizar a jurisprudência.²¹ O papel nomofilático, de unificar o entendimento judicial, é o mais relevante, e a

¹⁷ Art. 3º, n. 3, do CPC/95 português. No Brasil art. 10 do CPC/15.

¹⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de. **Aspectos do novo Processo Civil português... cit.**, p. 177.

¹⁹ Art. 266, 4, art. 519-A, 1, e art. 837-A, 1, do CPC português.

²⁰ Como se extrai do próprio sítio eletrônico do Tribunal. Disponível em <http://www.stj.pt/stj/historia/curiosidades?start=5>. Consultado em 15 de abril de 2016.

²¹ Ainda é de sua competência julgar o presidente da república, o presidente da Assembleia da República e o primeiro-ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções e julgar processos por crimes cometidos por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes de tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público de Portugal, competências criminais que não se destacam apenas por fugirem do escopo deste trabalho.

razão por se delimitar a pesquisa ao STJ português. É o tribunal, pois, que dá a última palavra sobre a interpretação dos institutos jurídicos, devendo ser seguido por todos os outros.²²

Por isso, a sua interpretação acerca do dever de cooperação é fundamental. Em outras palavras, delimitar à corte vértice significa direcionar a análise ao entendimento jurisprudencial a ser seguido por todos os tribunais e juízes portugueses. Assim, a metodologia empregada se justifica pela relevância do STJ, pela operacionalidade da pesquisa e, por fim, pela abrangência nacional das conclusões obtidas. É o que se espera.

2.2 AS DECISÕES DO STJ ACERCA DO DEVER DE COOPERAÇÃO

2.2.1 Esboço geral

O STJ português possui apenas quatorze decisões cujos fundamentos englobam a aplicação direta do dever de cooperação processual positivado no art. 266 do CPC/95.²³ Naturalmente, todos os julgados envolvem, além da questão processual a que se dá destaque, outras questões de direito material e processual para as quais, no entanto, não será dada importância, em conformidade com os objetivos deste trabalho.

É possível dividir as decisões em três grupos, de acordo com a temática envolvendo o dever de cooperação: (1) condenações das partes por litigância de má-fé; (2) deveres das partes na condução do processo, e (3) deveres dos juízes na condução do processo.

As datas de julgamento dos processos compreendem o período de 2002 a 2011, razão pela qual, durante todo o trabalho, referiu-se ao CPC/95 português e não ao vigente, conforme explicado na nota de rodapé *n. 2*. Desconhece-se a razão da ausência de decisões após o ano de 2011.

²² Importante destacar que, no país, não há a adoção do *Stare Decisis*, do sistema de precedentes judiciais vinculantes. Não se afirma, aqui, que as decisões do STJ vinculam os demais tribunais, mas seus precedentes têm força argumentativa relevante, posto ser a instância superior do país. Para uma maior profundidade acerca da matéria: BERTÃO, 2016; MACÊDO, 2015; ZANETI JR., 2015.

²³ Conforme se extrai da base de dados online do Tribunal, disponível em <http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/basedados>, utilizando-se como termo de pesquisa trecho dos arts. 266 do CPC/95 e 7º do CPC/13. Consultado em 03 de junho de 2017.

Importante destacar, ainda, que, das quatorze decisões, dez foram exaradas em sede de recurso de revista,²⁴ enquanto que quatro em agravo. Ademais, as decisões foram relatadas por oito juízes-conselheiros diferentes.²⁵

2.2.2 As condenações das partes por litigância de má-fé

O STJ português utilizou o dever de cooperação como fundamento de decisões cuja temática envolvia condenação por litigância de má-fé em oito processos. São eles: processo 02A2277, de relatoria de Ferreira Ramos, com data de julgamento em 22/01/2002; processo 02A4353, de relatoria de Ferreira Ramos, com data de julgamento em 03/06/2002; processo 02A2185, de relatoria de Ferreira Ramos., com data de julgamento em 15/10/2002; processo 03B1736, de relatoria de Santos Bernardino, com data de julgamento em 14/04/2003; processo 03B2343, de relatoria de Santos Bernardino, com data de julgamento em 13/11/2003; processo 07B4422, de relatoria de Santos Bernardino, com data de julgamento em 29/01/2008; processo 07B3843, de relatoria de Santos Bernardino, com data de julgamento em 13/03/2008; processo 57-C/2001.L1.S1, de relatoria de Sérgio Poças, com data de julgamento em 14/04/2011.²⁶

O Tribunal entendeu, basicamente, que as reformas processuais de 95/96 expandiram o conceito de litigância de má-fé, até então compreendida como modalidade de dolo processual, de forma a passar a abranger, também, as condutas gravemente negligentes. Nesse sentido, o art. 266-A do CPC/95 impõe o dever de boa-fé processual, que tem por base o dever de cooperação estampado no art. 266 do diploma. Dessa feita, caso a parte haja em violação ao dever de boa-fé, abusa do dever de cooperação, o que configura a litigância de má-fé e fundamenta a sua condenação.²⁷

²⁴ O Recurso de Revista português é equiparável ao Recurso Especial do ordenamento processual brasileiro, com as devidas ressalvas. De fato, é instrumento processual através do qual os processos originários de outros tribunais são devolvidos ao STJ. É de se destacar, contudo, que, nos termos do art. 69.º do CPC português, a competência do tribunal vértice envolve a revisão dos julgados, como verdadeira 3ª instância recursal, diferentemente do que ocorre com o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, para o qual as matérias recorríveis são limitadas, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal/88.

²⁵ Juiz-conselheiro é o juiz que compõe o STJ português, figura equiparada ao Ministro dos tribunais vértices brasileiros, STF e STJ.

²⁶ Disponível em <http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/basedados>. Consultado em 03 de junho de 2017.

²⁷ “2.2. Mas se tal é certo e o temos de ter em espírito, não podemos olvidar uma outra, diferente, perspectiva ou vertente. É que sobre as partes faz a lei impender o dever de cooperação, prescrevendo o artigo 266º do CPC que ‘na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio’.

É importante destacar que não há condenação em litigância de má-fé em todas as decisões coletadas. De fato, o STJ esclarece que a análise do abuso do dever de cooperação, culminando com a condenação, deve ser identificada casuisticamente, de sorte que depende da efetiva ocorrência no caso concreto.²⁸

Nota-se, ainda, que, em todas as decisões, o dever de cooperação serviu como uma meta-norma a fundamentar uma outra regra concreta. Nesse sentido, os julgados referem ao dever de boa-fé processual (art. 265-A) e explicitam o dever de cooperação como seu fundamento.²⁹

O Processo 57-C/2001.L1.S1, em especial, trata do dever do executado de, mediante determinação do juiz, elencar bens à penhora quando ao exequente for impossível ou dificultosa sua identificação. Tal norma é descrita pelo art. 837-A do CPC/95, mas tem fundamento, conforme entendimento do STJ, no dever de cooperação encampado no art. 266.

Nota-se, pois, que o dever de cooperação é entendimento pelo tribunal como princípio sem eficácia normativa, do qual, contudo, extrai-se uma série de deveres positivados em outros

A consagração expressa do dever de boa fé processual (artigo 266º-A), apresenta-se como reflexo e corolário desse princípio da cooperação” (Processo 02A2185; Relator Ferreira Ramos; Data do acórdão 15/10/2002); “6. A reforma de 1995/96 alargou o conceito de litigância de má fé – até aí apenas concebida como uma modalidade do dolo processual, consistente na ‘utilização maliciosa e abusiva do processo’ – estendendo-a às condutas processuais gravemente negligentes. 7. A condenação como litigante de má fé assenta num juízo de censura incidente sobre um comportamento inadequado à ideia de um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de direito. 8. Litiga de má fé a parte que, ao longo do processo, usa de argumentação ilógica e contrária à facticidade assente, e faz uma leitura do contrato discutido que não tem o mínimo apoio na expressão formal deste, assim deduzindo oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, omitindo gravemente o seu dever de cooperação e fazendo do processo e dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o que logrou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão. (...) Importa, finalmente, conhecer do pedido de condenação da recorrente como litigante de má fé. O novo paradigma processual criado pela reforma de 1995/96 consagrou, como um dos seus princípios fundamentais, o *princípio da cooperação*, a que deu forma no art. 266º/1, do teor seguinte: ***Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.*** Este relevante princípio destina-se, segundo MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, a transformar o processo civil numa ‘comunidade de trabalho’ e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados. No que respeita às partes, o dever de cooperação vem concretizado no art. 266º-A, tendo como principal manifestação o *dever de litigância de boa fé*. A violação, por qualquer das partes, deste dever de *honeste procedere*, traduz a litigância de má fé. (...) A condenação como litigante de má fé assenta num juízo de censura incidente sobre um comportamento inadequado à ideia de um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de direito (grifos no original) (Processo 07B3843; Relator: Santos Bernardino; Data: 13/03/2008); “De facto, o comportamento do executado tem de ser analisado caso a caso e só quando o tribunal – **fundamentadamente** – concluir ***pela omissão grave do dever de cooperação*** é que deverá condenar por litigância de má-fé” (grifos no original) (Processo 57-C/2001.L1.S1 (Agravado); Relator: Sérgio Poças; Data: 14/04/2011).

²⁸ Há a preocupação em se distinguir a mera sucumbência, com regular exercício do direito de ação ou de defesa, com o abuso do direito. Nesse sentido: “Na verdade, temos para nós que a condenação na lide não significa, necessariamente, que a parte tenha agido sob o signo da má fé ou formulado pretensão injusta, a reclamar, desde logo e sem mais, o seu sancionamento como litigante de má fé” (Processo 02A2277; Relator: Ferreira Ramos; Data: 22/01/2002).

²⁹ Limita-se, pois, conforme a doutrina majoritária portuguesa já citada, a eficácia normativa dos princípios.

dispositivos legais. O STJ o utiliza, portanto, como argumento para o fortalecimento e aplicação de normas específicas, de modo a melhor fundamentar suas decisões.

2.2.3 Os deveres das partes na condução do processo

No processo 08A796, de relatoria de Fonseca Ramos, e com data de julgamento em 06/02/2008,³⁰ o STJ analisou um caso em que o juiz de primeiro grau e o Tribunal de Relação de Porto decidiram pela extinção do processo, em virtude do descumprimento, pela parte, de seu dever de cooperação. Tratava-se de uma ação de execução, com pedido de falência, em que o juiz, ao restar frustrada a citação dos executados, intimou o exequente para que este desse seguimento ao processo.

Ocorre que a parte, ao ser intimada, contactou o Solicitador de Execução,³¹ que restou inerte, o que ocasionou o decurso do prazo judicial e, em consequência, a extinção do processo. Fundamentou o juiz, mantido pelo tribunal da cidade de Porto, que a parte violou o seu dever de colaboração, maculando a razoável duração do processo, ou seja, não contribuindo para a brevidade da ação, como determina o art. 266 do CPC/95. O STJ, por entender que, ao pedir informações ao solicitador, a parte cumpriu seu dever de colaboração, haja vista não restar inerte, revogou a decisão e determinou o prosseguimento do feito.³²

Destaca-se que, apesar de o STJ não ter entendido que a parte violou seu dever de cooperação no caso concreto, o Tribunal entende que, caso a parte interessada no processo descumpra seu encargo, infringe o art. 266, de modo a ensejar a extinção do processo.

³⁰ Disponível em <http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados>. Consultado em 14 de abril de 2016.

³¹ O Solicitador de Execução é um serventuário da justiça portuguesa, sem correspondência no direito processual brasileiro. É responsável pela condução dos atos de execução, sem poder decisório.

³² “Visando o preceito sancionar a inércia do requerente, em homenagem à celeridade de que deve revestir-se o processo de insolvência, importa analisar a actuação do requerente para saber se usou da diligência devida, ou antes, descurou o seu dever de colaboração na tramitação processual, em ordem à obtenção de decisão em tempo útil. Nesta perspectiva estão envolvidos o deveres de agir de boa-fé na vertente processual – art. 266º-A do Código de Processo Civil e o dever de colaboração – art. 266º, nº1 do mesmo diploma – *‘Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio’*. Ora, só de posse de informação completa acerca do estado dos autos, o que passava pela informação da inércia do solicitador é que o requerente estava habilitado a tomar posição no sentido do profícuo impulsionar do processo, assim prestando o seu dever de colaboração” (grifos no original) (Processo 08A796; Relator: Fonseca Ramos; Data: 06/02/2008).

2.2.4 Deveres dos juízes

Em cinco processos, a corte suprema portuguesa se debruçou sobre o dever de cooperação do juiz. São eles: processo 02B3686, de relatoria de Araújo Barros, com data de julgamento em 09/01/2003; processo 03B3650, de relatoria de Araújo Barros, com data de julgamento em 02/06/2003; processo 04B122, de relatoria de Neves Ribeiro, com data de julgamento em 09/07/2003; processo 04B4365, de relatoria de Salvador da Costa, com data de julgamento em 13/01/2005, e processo 06S2333, com relatoria de Pinto Hespanhol, com data de julgamento em 17/01/2007.³³

No caso dos processos 04B122 e 04B4365, há, de acordo com os termos das decisões, uma mera alegação genérica das partes do descumprimento do dever de cooperação, o que, em contrapartida, foi também de maneira rasa refutada, com o STJ afirmando não haver tal violação. No primeiro processo, a parte, ao ter seu depoimento pessoal e a oitiva de uma de suas testemunhas negada, afirma que o juiz infringiu seus direitos probatórios e, além disso, o dever de cooperação. No segundo, a parte alega que o juiz, ao decidir sem a realização da audiência preliminar, infringiu o dever de cooperação partes/juiz.

Já o processo 02B3686 traz uma questão mais interessante: a parte, ao ter sua pretensão negada sob o fundamento da insuficiência de sua alegação, entendeu que o juiz violou seu dever de cooperação, na faceta da prevenção. Deveria o juiz, de acordo com ela, tê-la informado da insuficiência probatória, de maneira a possibilitar a melhor instrução. O STJ, no entanto, entendeu que o dever de prevenção não pode violar a imparcialidade do juiz, de modo que não cabe ao juiz conduzir a parte, mas apenas oportunizar o aperfeiçoamento do que já tiver sido por ela articulado.³⁴

O processo 06S2333 também merece destaque. Nesse caso, em ação trabalhista, a autora pleiteava a sua reintegração no cargo. No entanto, a legislação portuguesa permite a opção pelo desligamento mediante indenização por antiguidade, art. 13 da LCCT. A juíza, a despeito disso,

³³ Disponíveis em <http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/basedados>. Consultado em 03 de junho de 2017.

³⁴ “Inclui-se neste princípio o dever específico de prevenção, nos termos do qual o juiz tem um poder-dever assistencial de provocar, suprir ou sugerir ‘a explicitação de pedidos pouco claros, o carácter lacunar da exposição de factos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa actuação’. Não vemos, tomando em consideração o exposto, que tenha existido por parte do tribunal qualquer violação do mencionado princípio de cooperação - dever de prevenção. Desde logo, não consta da petição inicial qualquer referência concreta à duração da posse útil (nem ao seu início nem ao seu terminus) do autor relativamente ao prédio rústico, em parte arrendado” (Processo 02B3686; Relator: Araújo Barros; Data: 09/01/2003).

não oportunizou à parte a opção. Entendeu o STJ, no caso, que a juíza violou o dever de cooperação, ao não utilizar o poder/dever de esclarecimento.³⁵

O caso demonstra, pois, que a violação pelo juiz do dever de cooperação, quando reconhecida pelo tribunal, enseja a nulidade da decisão impugnada. Nesse sentido, caso o juiz viole o art. 266, sua decisão é nula e passível de impugnação.

Por fim, o processo 03B3650 é o que mais chama a atenção. Em sede de ação sucessória, em que a parte pleiteava sua habilitação e de seus filhos, com o *de cujus*, o juiz sentenciou pela procedência. No entanto, em sede de recurso à segunda instância, revogou-se a sentença, com o fundamento de necessidade de dilação probatória. Assim, o processo retornou ao juiz de primeiro grau que determinou a juntada de alguns documentos. A parte requerente manteve-se inerte, bem como o polo contrário. O juiz, diante de tal situação, julgou novamente o pleito procedente, de acordo com as provas já juntadas, embasando sua decisão no princípio da adequação e da cooperação.³⁶

Entendeu o STJ que o juiz, ao assim agir, atuou de acordo com o dever de cooperação, uma vez que deve retirar o obstáculo para o julgamento, primando pelo julgamento do mérito,³⁷ mesmo diante do silêncio das partes. No caso, o dever de cooperação serviu como base para a fundamentação de decisão que, a despeito da determinação do Tribunal para a produção de novas provas, julgou com as que já tinham sido produzidas, ante a inércia das partes.

³⁵ “Nestas circunstâncias, é inquestionável que a Ex.ma Juíza de Direito deveria ter feito uso dos poderes que lhe são conferidos nos conjugados artigos 265.º-A e 266.º do Código de Processo Civil, determinando a efectivação dos procedimentos necessários para garantir o direito de opção consagrado no artigo 13.º da LCCT, com fundamento no estatuído no n.º 2 do artigo 2.º do Código de Processo Civil. Assim não tendo procedido, omitiu a prática de acto que a lei prescreve e incorreu em irregularidade susceptível de influir na decisão do mérito da causa, que configura uma nulidade processual, nos termos do n.º 1 do artigo 201.º do Código de Processo Civil” (Processo 06S2333 (Revista); Relator: Pinto Hespagnol; Data: 17/01/2007).

³⁶ “Ressalta, pois, à evidência que, tendo depois o tribunal da 1ª instância, em primeira linha, cumprido o determinado no segmento decisório desse acórdão, ordenando a notificação da requerente (e até dos requeridos) para juntar os documentos em falta, haja, perante a falta da determinada junção, apreciado e julgado a habilitação através do apelo à prova constante da certidão de óbito do falecido habilitado, como inequivocamente fora sugerido pelo acórdão de 31/05/99” (Processo 03B3650 (agravo); Relator: Araújo Barros; Data: 02/06/2003).

³⁷ No Brasil, o art. 4º do CPC/15 dispõe que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Daí se extrai não apenas o princípio da razoável duração do processo, mas também o princípio da primazia do julgamento de mérito, cujo fundamento é o dever de cooperação previsto no art. 6º (CUNHA, 2016); CÂMARA, 2016).

CONCLUSÕES

O dever de cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, significa a adoção de um novo modelo processual no país: o modelo cooperativo de processo. As partes devem, pois, cooperar para a melhor solução do litígio, sendo corresponsáveis pela melhor condução do processo.

O incipiente princípio normativo, recém adotado, tende a modificar o processo civil brasileiro, haja vista o novo norte a ser seguido pelos jurisdicionados. Claro está, no entanto, que os efeitos práticos do instituto ainda são desconhecidos por todos.

Naturalmente, tratando-se de um modelo já adotado pelo processo civil português desde 1995, art. 266 do CPC/95, e reiterado no art. 7º do atual CPC, a experiência jurisprudencial lusitana dos últimos 20 anos é bem relevante para elucidar as dúvidas acerca do dever de cooperação. É certo que o direito comparado, aqui, permite que se antecedam os efeitos normativos do novo dever positivado, de modo a clarificar as expectativas acerca do instituto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal de Justiça português, ao longo desses 20 anos de convivência com o princípio, utilizou o dever de cooperação como fundamento em apenas quatorze decisões. Nota-se, além disso, a ausência de aplicação normativa direta do princípio, utilizado sempre como fundamento para aplicação de outra regra prevista no sistema.

É bem verdade que, conforme a doutrina majoritária portuguesa, o dever de cooperação não possui aplicação direta, mas é, apenas, fundamento do sistema processual, do qual derivam várias normas específicas. Não é a melhor compreensão do instituto, conforme entendimento majoritário na doutrina brasileira, em verdadeira redução da eficácia normativa dos princípios, o que impacta, claramente, no pouco uso direto do princípio da cooperação pela Corte.

De toda sorte, seguindo a linha de Miguel Teixeira de Sousa, o Tribunal fundamentou condenações em litigância de má-fé, bem como as afastou, de acordo com a análise concreta, em função do descumprimento do dever de cooperação, além de fundamentar extinções pela desídia das partes. Ademais, houve revogação de decisões judiciais em função da violação, pelo juiz, de seu dever de cooperação, em suas variadas facetas, conforme os meandros do caso concreto.

Esses são, assim, os principais efeitos dados ao dever de cooperação pela jurisprudência portuguesa: condenação em litigância de má-fé, extinção do processo e revogação/anulação de

decisões judiciais. Fica a expectativa de como o instituto será aplicado no Brasil, ante a vigência do novo Código de Processo Civil.

Espera-se, portanto, que o presente estudo jurisprudencial, bem como das bases teóricas que fundamentam a prática portuguesa, possam contribuir para a previsão e boa aplicação da nova norma. De fato, mesmo diante das diferenças teóricas apontadas, até em sede de teoria geral, que tendem a repercutir na utilização prática do instituto, é certo que a visão sistemática da experiência lusitana oferece um norte à atividade jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

BERTÃO, Rafael Calheiros. Negócios jurídicos processuais: a ampliação das hipóteses típicas pelo novo código de processo civil. DIDIER JR., Fredie *et al* (coord.). **Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada: parte geral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1347-1376.

_____. Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da *Stare Decisis* e o modelo de Corte Suprema brasileiro. **Revista de Processo**. n. 253. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2016, p. 347-385.

CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. **Rivista di Diritto Processuale**. v. 5. parte I. Padova: CEDAM, 1950.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/>. Consultado em 14 de abril de 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Princípio da primazia do julgamento do mérito**. Disponível em <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniaio/opiniaio-49-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito/>. Consultado em 14 de abril de 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

FRANCISCO, João Eberhardt. **O papel do juiz na efetivação dos valores constitucionais no processo**. 2014. Dissertação (mestrado em Direito Processo). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

_____. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Didier Jr., Freddie (coord.). **Leituras complementares de Processo Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo Processo Civil português. **Revista de Processo**. n. 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1997, p. 174-184.

STRECK, Lenio Luiz *et al.* **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Consultado em 15 de abril de 2016.

THEODORO JR., Humberto *et al.* **Novo CPC – fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.